

PL Nº 621/2019

PARECER Nº 02, DE 2019 - Cseg

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 621, de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, e dá outras providências.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 12
PL Nº 621/2019
Rubrica @
Matricula 12032

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

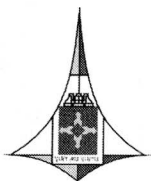
Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 621, de 2019, que *cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, e dá outras providências.*

O art. 2º do Projeto informa que o CONDISP será uma instância colegiada do Sistema Único de Segurança Pública, órgão permanente, com competência consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

O Conselho tem como competência propor diretrizes para a política distrital de segurança pública; acompanhar a execução da política distrital de segurança pública; acompanhar as instituições integrantes das Forças de Segurança e recomendar providências legais às autoridades competentes; entre outros.

Os Conselheiros do CONDISP seriam um titular e um suplente indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades do DF: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF, Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, Casa Civil do Distrito Federal – CACI/DF, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, Defesa Civil do Distrito Federal, Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE/SSP/DF, Superintendência Regional da Polícia Federal – DF, e Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – DF.

Além disso, o Conselho também seria composto por oito representantes titulares e respectivos suplentes indicados por entidades de caráter associativo ou sindical das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal e órgãos vinculados; dois representantes titulares e respectivos suplentes de entidades ou organizações



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



da sociedade civil, núcleos de estudo, grupos de pesquisa e/ou Universidades, conselhos comunitários, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da criminalidade; e representante e suplente do TJDF, do MPDF, da DPDF, da OAB/DF.

O art. 8º do PL determina que o CONDISP se reunirá ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

O art. 10º informa que a participação como conselheiro será considerada serviço público e não será remunerada.

A exposição de motivos informa que a missão do Conselho Distrital de Segurança Pública é atender o mandamento da Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Justifica também que a presente proposição se faz necessária em razão da possibilidade de recebimento de recursos federais para subsidiar projetos na área de segurança pública no âmbito do DF, principalmente após a edição da Lei Federal supracitada, que ao impor aos entes da federação a criação do CONDISP, ora pretendido, condiciona o recebimento de repasse de verbas federais em matéria de segurança pública ao envio de Projeto de Lei a esta Casa.

Cabe informar que a Proposição tramita, em análise de mérito, nesta Comissão de Segurança (RICLDF, art. 69-A, I, "a"), na Comissão de Assuntos Sociais (RICLDF, art. 65, I, "e"), e em análise de admissibilidade, na Comissão de Economia Orçamento e Finanças (RICLDF art. 64, II, "a" e na Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

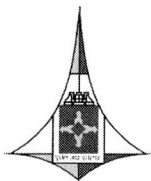
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à segurança pública.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	13
PL N°	621/2019
Rubrica	
Matricula	12032





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 14
PL N° 621/2019
Rubrica
Matrícula 12032



De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 621/2019 – cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente, tais como a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, e dá outras providências.

A segurança pública é um tema muito debatido, seja pelo Congresso Nacional, pela Câmara Legislativa do DF, e pela própria sociedade civil. Em consequência disso, o que se vê são várias proposições de lei objetivando melhorias nessa área.

A ênfase nas ações intersetoriais e integradas é de imperiosa importância para solucionar o problema atual que envolve esse setor. O Governo Federal, nessa linha, achou por bem instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

O art. 9º da Lei Federal que criou o SUSP define a sua composição, in verbis:

(...) Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

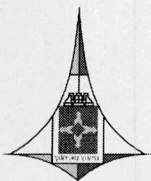
§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.(...)

Abstrai-se, então, da legislação, que o SUSP determinou como seus integrantes estratégicos os entes da federação, bem como os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados, o que justifica a presente proposição de lei, como forma de recepcionar no DF a Lei 13.675/2018.

Além disso, o art. 20 da supracitada lei determina que deverão ser criados os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



Destarte, com a novel legislação federal os entes federativos devem adotar as medidas cabíveis para a institucionalização dos seus respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, de modo que a presente proposição se faz pertinente como forma de atender o requisito imposto pela Legislação Federal.

Assim como acontece com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), entre outros, foi criado o Sistema Único da Segurança Pública (Susp) para financiamento em nível federativo (combinando as três esferas), com o objetivo de integrar os órgãos de segurança pública, como as polícias federais e estaduais, as secretarias de segurança e as guardas municipais, para que atuem de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Desse modo, a criação no âmbito do Distrito Federal, por Lei Distrital é condição sine qua non para que o governo distrital possa integrar-se formalmente ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e ademais, trata-se de Projeto que instrumento de captação de recursos para a segurança pública Distrital.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, por ter competência para deliberar sobre o **mérito** de matéria referente à segurança pública, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 621, de 2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	15
PL N°	621/2019
Rubrica	
Matricula	12032